



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**

**Data da reunião:** 24/08/2021

**Presidente:** Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PLS 338/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para tornar dedutíveis do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Romário</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Omar Aziz	Não apresentado	<p>O PLS altera a Lei nº 9.250, de 1995, para tornar dedutíveis do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência, a exemplo do que já era válido para as doações feitas para os fundos controlados pelos conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente e pelos conselhos municipais, estaduais e nacional do idoso. Tais fundos são pressupostos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Estatuto do Idoso.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.</p> <p>2. Pendente de relatório</p>

**Consultoria Legislativa do Senado Federal**  
**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**

Data da reunião: 24/08/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PL 2835/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o Anexo III da Lei nº 11.182, de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências, para reduzir a taxa de emissão de certificado de homologação de tipo de avião, helicóptero, dirigível e balão.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Angelo Coronel</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Jean Paul Prates	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O projeto reduz a taxa de emissão de Certificado de Homologação de Tipo (CHT) para avião com peso máximo de decolagem (PMD) menor que 5.700 kg, para helicóptero com PMD menor que 2.730 kg, para dirigível e balão, dos atuais R\$891.310,61 para R\$ 31.402,18.</p> <p>O relator propõe substitutivo que trata dos seguintes pontos: a) adequação da nomenclatura CHT para CT (Certificado de Tipo); b) manutenção do valor atual da taxa CT (R\$ 891.310,61) para aeronaves com PMD entre 2.730kg e 5.700kg e para helicópteros com PMD menor que 2.730kg, levando em consideração a complexidade do processo de homologação para esses veículos; c) inclusão de CT para aeronaves não tripuladas (drones) no valor sugerido para dirigível e balão (R\$ 31.402,18); d) fixação de um valor para certificação e renovação de certificado de organização de manutenção estrangeira sob acordo internacional de aceitação recíproca em R\$ 7.616,00, seguindo referência internacional de preço; d) disposição de que as Taxas de Fiscalização da Aviação Civil (TFAC) sigam a referência de preços CT; e) autorização para que a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) cobre valores menores que os estipulados para CT para adequação aos praticados por agências internacionais de referência ou por motivo justificado.</p> <p>- Nos termos do art. 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, ficam dispensadas, na apreciação das matérias, a apresentação de redação para o turno suplementar, bem como suas respectivas fases de emendamento e votação.</p>
3	<p><b>PL 2920/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera as Leis nos 7.797, de 10 de julho de 1989, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, para repassar aos Municípios e ao Distrito Federal 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Vanderlan Cardoso</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Luiz do Carmo	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>A proposição visa ao acréscimo de dispositivos à: a) Lei 7.797/1989 para prever que a) 20% dos recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) sejam repassados aos municípios e ao DF que cumprirem o disposto no caput do art. 18 da Lei 12.305/2010, em parcela única no mês de janeiro de cada ano, observando-se os critérios aplicáveis à distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios; e, a.2) os recursos não distribuídos na forma do projeto sejam acumulados para distribuição no ano seguinte; e, b) Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) para estabelecer que os recursos acumulados na forma proposta pelo projeto não se sujeitem à priorização prevista na norma.</p> <p>Na CMA foi aprovada a Emenda nº 1-CMA (Substitutivo) para: a) esclarecer que os recursos distribuídos devem ser utilizados com o fim de satisfazer as obrigações ambientais dos municípios e do DF; b) retirar percentual para conferir maior flexibilidade à aplicação desses recursos, com prioridade para a área de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelos municípios e pelo DF.</p> <p>O relator apresenta substitutivo, modificando o proposto pela CMA, para acrescentar a expressão: “nos termos da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (Novo Marco Regulatório do Saneamento)”, e tornar a proposta compatível com a nova legislação.</p> <p>1. Nos termos do art. 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, ficam dispensadas, na apreciação das matérias, a apresentação de redação para o turno suplementar, bem como suas respectivas fases de emendamento e votação.</p> <p>2. Em 16/8/2021, foi apresentado novo relatório.</p>

Data da reunião: 24/08/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p><b>PL 3384/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, que dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); e a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do SPB, para alterar o nome do SPB para Sistema Brasileiro de Movimentações Financeiras.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Mara Gabrilli</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Mecias de Jesus	Pela aprovação com duas emendas	<p>A proposição visa a alterar: a) o nome do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) para Sistema Brasileiro de Movimentações Financeiras; e b) os termos relacionados a “arranjo de pagamento” por termos correspondentes a “movimentação financeira”.</p> <p>Favorável ao projeto, o relator propõe duas emendas de caráter formal para aprimorar o texto: a) adição de referência à Lei 13.506/2017 (reforma do processo administrativo punitivo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, do Mercado de Capitais e do Sistema de Pagamento Brasileiro) no artigo da Lei 10.214/2001 que trata de infração às normas legais e regulamentares que regem o sistema brasileiro de movimentações financeiras; b) adequações de nomenclatura nos incisos do art. 6 da Lei 12.865/2013.</p>
5	<p><b>PL 1905/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Rose de Freitas</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Angelo Coronel	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O projeto objetiva vedar a cobrança de tarifas mínimas pela prestação de serviços de água e esgoto, energia elétrica e serviços de telecomunicações. Veda, também, a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança. Penaliza o descumprimento das medidas com repetição do indébito (restituição ao consumidor do valor cobrado, em dobro e com correções) ou até mesmo a perda da concessão ou permissão. As alterações são promovidas nas Leis 8.631/1993 (fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica), 9.472/1997 (organização dos serviços de telecomunicações) e 11.445/2007 (diretrizes nacionais para o saneamento básico).</p> <p>O relator é favorável à matéria nos termos da emenda substitutiva, em que altera o escopo da vedação proposta, mantendo a modicidade tarifária e concentrando seus benefícios nas famílias de baixa renda presentes no Cadastro Único, foco de políticas públicas.</p> <p>A matéria será analisada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.</p>

Data da reunião: 24/08/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p><b>PL 3953/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em cadastro positivo de crédito.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Ciro Nogueira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Otto Alencar	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O PL altera o Código de Defesa do Consumidor para: a) estabelecer que o consumidor terá acesso amplo e gratuito às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, sempre que houver inclusão ou exclusão das informações a ele referentes; b) flexibilizar a forma de comunicação da abertura do cadastro, permitindo que seja por via eletrônica; e, c) definir que os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e serviços de proteção ao crédito devem atuar para garantir ao consumidor amplo acesso ao crédito. O PL também modifica a Lei do Cadastro Positivo para garantir acesso permanente, on-line e gratuito a informações em cadastros positivos e reduzir o prazo de 30 para 7 dias para que o cadastrado seja comunicado da abertura do cadastro. Estabelece ainda que o Poder Executivo definirá diretrizes para promover maior transparência nas modelagens de análise de concessão de crédito, com vistas a democratizar o acesso ao crédito e promover o alinhamento entre os interesses privado e público.</p> <p>O relator apresenta substitutivo em que: a) retorna dispositivo, retirado pelo PL do texto da Lei, para manter ressalva de que a abertura de cadastro só deverá ser comunicada ao consumidor quando não solicitada por ele; b) considera prejudicado trecho que reduz para 7 dias o prazo para que o cadastrado seja comunicado da abertura do cadastro, em razão de ser matéria recentemente deliberada na Lei Complementar 166/2019; e c) retira trecho em que o PL estabelece que o Poder Executivo definirá diretrizes para promover maior transparência nas modelagens de análise de concessão de crédito.</p> <p>- A matéria será analisada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.</p>
7	<p><b>PL 3951/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Flávio Arns</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1.	<p>O PL visa a proibir: a) transações em espécie acima de 10 mil reais; b) pagamento de boletos em espécie acima de 5 mil reais (e acima de 10 mil reais para não residentes); c) trânsito em espécie acima de 100 mil reais, ressalvado o transporte por empresas de valores; e d) posse em espécie acima de 300 mil reais, salvo situações específicas. Para tal, estabelece sanções que vão do confisco do valor em espécie utilizado à multa de 20%. Prevê, para o cômputo dos limites supracitados, que devem ser considerados, de maneira agregada, todos os pagamentos associados à compra e venda de bens ou prestação de serviços, ainda que não excedam aqueles limites se considerados fracionadamente. Além disso, ressalva operações com instituições financeiras que recebam depósitos, prestem serviços de pagamento, emitam moeda eletrônica ou realizem operações de câmbio manual, nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais e em situações excepcionais previstas em lei especial.</p> <p>O relatório é pela aprovação da matéria e rejeição da Emenda nº 1, que estabelece a competência do Conselho Monetário Nacional (CMN), ouvido o Coaf, para estabelecer valores máximos e diretrizes para a realização de transações financeiras em espécie, bem como para o pagamento de cheques e boletos em espécie pelas Instituições Financeiras, alegando que o PL já deixa a cargo do Coaf tais procedimentos.</p> <p>- A matéria será analisada pela CCJ, em decisão terminativa.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).